



Acta nº 8/2017

No dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezassete, reuniu na respectiva sede sita na Rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 11 de maio de 2017;

2. Agendamento de Audiências Públicas:

Proc.nº 947/2011-L/D - Visada Drª

– Relator Dr. Paulo Graça; e

3. Outros assuntos.

Pelas catorze horas e vinte minutos, encontravam-se presentes os Senhores Conselheiros: Isabel da Silva Mendes, Ana Pires, Nuno Ferrão Silva, João Paulo Venâncio, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Alexandra Bordalo Gonçalves, José Bento Marques, Vilma Saraiva, Manuel Luís Ferreira, Mumtaj Sadruddin, Ana Leal, José Pereira da Costa, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia Paulo Graça (justificação da ausência no email, que constitui o Anexo I à presente acta), bem como os Srs. Conselheiros Vítor Almeida Serra (justificação da ausência no email que constitui o Anexo II à presente acta) e Susana Lopes da Silva (justificação de ausência no email que constitui o Anexo III à presente acta).

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, o Sr. 1.º Vice Presidente, Ricardo Saldanha, na qualidade de suplente legal do Presidente, assumiu a presidência, dando início aos trabalhos.

Antes da análise do ponto 1. da ordem de trabalhos, o Sr. Conselheiro José Pereira da Costa colocou como questão prévia a sua posição quanto à validade desta reunião nos termos que havia transmitido aos Srs. Conselheiros por email e que em seguida ditou para a acta: “A minha opinião sobre a delegação dos poderes do Presidente, nomeadamente a convocação e direcção de reuniões do CDL, ficou expressa nos Plenários do triénio anterior e resulta da interpretação literal do artigo 59.º, nº 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados: trata-se de matéria indelegável. Nesses precisos termos, não prevendo o artigo 20.º do EOA a substituição temporária de Presidente de Órgão Colegial por motivo justificado, no caso de continuar a exercer funções, – o que seria o presente -, considero



Quêis
Vb

que o 1.º Vice-Presidente, ou outro Colega que componha o CDL, face aos EOA, não pode presidir a reuniões Plenárias do Conselho. Bem sei que esta tese não tem sido seguida ao longo dos tempos. Reconheço, como bem se sabe, que o EOA nos deixa desamparados perante a inevitabilidade da sua aplicação. Este é um dos casos: perante o EOA, só o Presidente em exercício poderá presidir a reuniões do CDL. Por isso mesmo e porque não quero que sobrem quaisquer dúvidas sobre a minha interpretação, deixo assente que defendo que as reuniões Plenárias que não forem presididas pelo Presidente em exercício são ilegais.”

A Srª Conselheira Isabel da Silva Mendes manifestou-se em seguida no sentido de que se trata de uma questão de interpretação da lei e que subscreve a posição defendida pelo Sr. Conselheiro José Pereira da Costa.

No mesmo sentido se pronunciaram então os Srs. Conselheiros Manuel Luís Ferreira e José Bento Marques, que declararam igualmente subscrever a posição do Sr. Conselheiro José Pereira da Costa.

Após, o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas declarou fazer uma interpretação diversa, entendendo tratar-se, não de uma questão de delegação, mas de substituição do Presidente nos trabalhos do órgão colegial Conselho de Deontologia, por impedimento temporário, entendendo que a situação se subsume a outros artigos dos EOA e nomeadamente salientando “ter de concluir que nos Conselhos de Deontologia a regra de Hondt deve ser respeitada para efeitos de substituição do seu Presidente, enquanto órgão colegial”, tudo nos termos que melhor expõe na declaração que subscreveu e entregou para anexar à presente acta, da qual passará a fazer parte integrante (Anexo IV).

O Sr. Conselheiro Paulo Venâncio declarou acompanhar a posição do Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas.

Em seguida o Sr. Conselheiro José Afonso Carriço, que referiu ter grande experiência nesta área por razões profissionais, concordou com uma parte da fundamentação apresentada pelo Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas, nomeadamente quanto a tratar-se de matéria de substituição e não de delegação, por não estar em causa a alteração do um membro de um órgão, mas de um mero impedimento temporário e, assim, de mera questão de suplência. Declarou, portanto, concordar com a interpretação, mas não com a conclusão do Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas, concordando pois com a suplência pelo Sr. 1.º Vice-Presidente Ricardo Saldanha.

Anexo I

De: Dr. Paulo Graça <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>
Enviado: terça-feira, 23 de Maio de 2017 14:07
Para: 'Alexandra Bordalo'; 'Álvaro Martins de Freitas'; 'Ana Cristina Pires'; 'Ana Leal'; 'Dulce Ortiz'; 'Isabel da Silva Mendes'; 'João Paulo Venâncio'; 'José Afonso Carriço'; 'José Bento Marques'; 'José Castelo Filipe'; 'José Pereira da Costa'; 'Mumtaj Remtula Sadruddin'; 'Nuno Ferrão Silva'; 'Ricardo Saldanha'; 'Susana Lopes da Silva'; 'Susete Freitas'; 'Vilma Saraiva'; 'Vitor Almeida Serra'
Cc: 'Isabel Rodrigues'
Assunto: Plenário de 25 de Maio

Caros Amigos:

Solicitou-me o Sr. Bastonário que representasse a Ordem numa reunião, que terá lugar no próximo dia 25 de Maio, a partir das 14.30 horas, no âmbito de um Projecto de Avaliação do Impacto Concorrencial desenvolvido pela Autoridade da Concorrência e em conjunto com a OCDE no âmbito das profissões autoreguladas.

A reunião destina-se a abordar o "Poder Disciplinar na Ordem dos Advogados". Em face do pedido expresso do Sr. Bastonário, reiterado pese embora lhe tenha referido que nessa data e hora tínhamos marcado Plenário, comparecerei à referida reunião, estimando que a mesma termine ainda a tempo de poder estar presente às audiências públicas.

Assim, à hora designada, o Plenário terá o seu início, sendo presidido pelo meu substituto legal, Dr. Ricardo Saldanha que, nos mesmos termos, presidirá às audiências públicas caso à hora designada para terem início não esteja, ainda, presente.

Entendo o convite e a insistência do Sr. Bastonário como um gesto que prestigia e honra o Conselho de Deontologia de Lisboa e que, por esse motivo, não poderia deixar de ser aceite, pelo que antecipadamente agradeço a melhor compreensão de todos para a minha ausência.

Cumprimentos,
Paulo Graça

Advogado

Av. Almirante Reis, n.º 104, 5.º andar

1150-022 Lisboa

Tel. + 351 21 811 00 51 - Fax + 351 21 814 16 05

Almeida
Aureo IT

De: Vitor Almeida Serra <vitoralmeidaserra-8656L@advogados.oo.pt>
Enviado: quinta-feira, 25 de Maio de 2017 09:42
Para: 'Dr. Paulo Graça'; 'Alexandra Bordalo'; 'Álvaro Martins de Freitas'; 'Ana Cristina Pires'; 'Ana Leal'; 'Dulce Ortiz'; 'Isabel da Silva Mendes'; 'João Paulo Venâncio'; 'José Afonso Carriço'; 'José Bento Marques'; 'José Castelo Filipe'; 'José Pereira da Costa'; 'Mumtaj Remtula Sadruddin'; 'Nuno Ferrão Silva'; 'Ricardo Saldanha'; 'Susana Lopes da Silva'; 'Susete Freitas'; 'Vilma Saraiva'
Assunto: Plenário de 25 de Maio

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa
Exmos. Senhores Conselheiros

Sou a informar que, devido ao facto de o inimigo do alheio ter efetuado uma "visita" ao meu carro, tendo-se apoderado de várias coisas, designadamente do computador, tive de adquirir um novo computador, cuja entrega ocorreu ontem à tarde; dada a impossibilidade de, ainda ontem, o técnico de informática que me presta assistência, ter realizado a instalação de todos os programas necessários e de reinstalar os back ups de que disponho, esse trabalho vai ser realizado hoje.

Atendendo ao facto de, para sobreviver em termos profissionais, estar a trabalhar num computador extremamente lento e que não tem instalada (nem tem capacidade para a instalar) toda a informação de que necessito, não posso adiar a vinda do técnico, o que me impossibilita de comparecer ao plenário

Com os melhores cumprimentos, sou,



Este e-mail foi verificado em termos de vírus pelo software antivírus Avast.
www.avast.com

aulas
up
Anexo III
R.1/2

De: Susana Lopes da Silva <susana.lopes.silva-16284l@adv.oa.pt>
Enviado: quinta-feira, 25 de Maio de 2017 09:57
Para: 'Dr. Paulo Graça'
Cc: 'Alexandra Bordalo'; 'Álvaro Martins de Freitas'; 'Ana Cristina Pires'; 'Ana Leal'; 'Dulce Ortiz'; 'Isabel da Silva Mendes'; 'João Paulo Venâncio'; 'José Afonso Carriço'; 'José Bento Marques'; 'José Castelo Filipe'; 'José Pereira da Costa'; 'Mumtaj Remtula Sadruddin'; 'Nuno Ferrão Silva'; 'Ricardo Saldanha'; 'Susete Freitas'; 'Vilma Saraiva'; 'Vitor Almeida Serra'; 'Isabel Rodrigues'
Assunto: RE: Plenário de 25 de Maio
Assinada por: susana.lopes.silva-16284l@adv.oa.pt

Exm^o Senhor Presidente

Estimados Conselheiros

Informo que, por motivos profissionais inadiáveis, que têm lugar fora de Lisboa, mais concretamente em Elvas, hoje não poderei estar presente no Plenário.

Com os meus melhores cumprimentos,

Atentamente

Susana Lopes da Silva



Susana Lopes da Silva

Advogada

Escritório: Rua Capitão Leitão, nº 63 – 1^o Dto.,
2800-136 Almada
Tel.: 212 254 496 / 212 254 482; Fax: 212 255 906
E-mail: susana.lopes.silva-16284l@adv.oa.pt

A presente comunicação destina-se, exclusivamente, ao destinatário nela referido. O acto de que resulte impedimento na sua recepção pelo destinatário, a interceptação ou a tomada de conhecimento e divulgação do seu conteúdo constitui crime previsto e punido pelo art. 194^o do Código Penal.

De: Dr. Paulo Graça [<mailto:paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt>]

Enviada: 23 de maio de 2017 14:07

Para: 'Alexandra Bordalo' <alexandrabordalo-12966l@adv.oa.pt>; 'Álvaro Martins de Freitas' <martinsdefreitas-8505l@adv.oa.pt>; 'Ana Cristina Pires' <ana.pires-8951l@adv.oa.pt>; 'Ana Leal' <ana.leal-11444l@adv.oa.pt>; 'Dulce Ortiz' <dulceortiz-8527l@adv.oa.pt>; 'Isabel da Silva Mendes' <isabel.da.silva.mendes-705e@advogados.oa.pt>; 'João Paulo Venâncio' <paulovenancio-19974i@adv.oa.pt>; 'José Afonso Carriço' <jc-4289l@adv.oa.pt>; 'José Bento Marques' <jbmadvogado-10969l@adv.oa.pt>; 'José Castelo Filipe' <castelo.filipe-10286l@adv.oa.pt>; 'José Pereira da Costa' <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>; 'Mumtaj Remtula Sadruddin' <m.r.sadruddin-9398l@adv.oa.pt>; 'Nuno Ferrão Silva' <nunofsilva-20268l@adv.oa.pt>; 'Ricardo Saldanha' <ricardosaldanha-14139l@adv.oa.pt>;

'Susana Lopes da Silva' <susana.lopes.silva-162841@adv.oa.pt>; 'Susete Freitas' <mariasusete Freitas-60581@adv.oa.pt>; 'Vilma Saraiva' <vilmasaraiva-182861@adv.oa.pt>; 'Vitor Almeida Serra' <vitoralmeidaserra-86561@advogados.oa.pt>

Cc: 'Isabel Rodrigues' <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>

Assunto: Plenário de 25 de Maio

Acabou
6
Anexo III
H. 2/2

Caros Amigos:

Solicitou-me o Sr. Bastonário que representasse a Ordem numa reunião, que terá lugar no próximo dia 25 de Maio, a partir das 14.30 horas, no âmbito de um Projecto de Avaliação do Impacto Concorrencial desenvolvido pela Autoridade da Concorrência e em conjunto com a OCDE no âmbito das profissões autoreguladas.

A reunião destina-se a abordar o "Poder Disciplinar na Ordem dos Advogados". Em face do pedido expresso do Sr. Bastonário, reiterado pese embora lhe tenha referido que nessa data e hora tínhamos marcado Plenário, comparecerei à referida reunião, estimando que a mesma termine ainda a tempo de poder estar presente às audiências públicas.

Assim, à hora designada, o Plenário terá o seu início, sendo presidido pelo meu substituto legal, Dr. Ricardo Saldanha que, nos mesmos termos, presidirá às audiências públicas caso à hora designada para terem início não esteja, ainda, presente.

Entendo o convite e a insistência do Sr. Bastonário como um gesto que prestigia e honra o Conselho de Deontologia de Lisboa e que, por esse motivo, não poderia deixar de ser aceite, pelo que antecipadamente agradeço a melhor compreensão de todos para a minha ausência.

Cumprimentos,
Paulo Graça

Advogado

Av. Almirante Reis, n.º 104, 5.º andar

1150-022 Lisboa

Tel. + 351 21 811 00 51 - Fax + 351 21 814 16 05

Da Problemática da Direção dos Trabalhos do Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa em 25 de maio de 2017

Anexo II
Cade
W

Questão prévia.

Declaração de posição relativamente à questão suscitada pelo Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, M.I. Advogado, no seu e-mail de 23.01.2017 aos Srs. Conselheiros, quanto à questão da substituição do Presidente nos Trabalhos do órgão colegial Conselho de Deontologia.

1. Entendimento e sua fundamentação.

No que respeita à questão do exercício das funções do Presidente, na ausência por impedimento ainda que temporário deste, é nosso entendimento que não se coloca uma questão de delegação, mas apenas de substituição, visto referir-se a competências previstas nas, al. a), b) e c) do art. 59º dos EOA.

Mas, para este problema de impedimento (e substituição), ainda que temporário, têm os Estatutos solução legal expressa denotando claramente um regime excecional para os conselhos de deontologia, devido ao método de hondt ser o que determina a sua composição (situação sui generis relativamente aos demais órgãos da OA).

O tema rege-se pelo regime previsto no art. 22º dos EOA, ou seja, pela disposição reguladora do impedimento temporário.

Este determina que seja o órgão coletivo a decidir (expressão errada da lei, pois deveria dizer deliberar porque os órgãos coletivos em bom rigor deliberam, não decidem), da substituição, remetendo de seguida no seu n.º 2, para os regimes estabelecidos nos art. 19º e 20º, n.º 3 em ambos os casos.

Ou seja, como primeira conclusão é o órgão coletivo e não o órgão singular quem deve decidir a questão da substituição.

De acordo com o art. 20º dos EOA, parece por vias do seu n.º 3, que em casos de impedimento temporário (e este tipo de impedimento poderá classificar-se como tal, sem grande dificuldade), será o 1º vice quem deve exercer as funções de presidente, sem que isso determine qualquer tipo de ilegalidade do ato, da reunião e das decisões aí tomadas, com os devidos quóruns.

Não obstante, o n.º 4 daquele art. 20º exceciona este regime geral de substituição no que aos conselhos de deontologia diz respeito, ao remeter para o art. 10º, n.º 7 do EOA.

Logo, quem deverá exercer as funções de presidente do conselho de deontologia enquanto órgão colegial?

Na interpretação que damos ao referido n.º 4 do art. 20º do EOA, consideramos que deverá ser o segundo membro eleito para o órgão.

Este é o entendimento que retiramos, também, da nota do Prof. Luis Menezes Leitão no EOA Anotado, 2017 - 2ª Edição, pág. 27.

sic "...o n.º 4 (do art. 20º) destina-se a fazer aplicar a regra do método de hondt igualmente em caso de substituição dos presidentes dos conselhos de deontologia, não sendo estes assim substituídos necessariamente pelo vice-presidente, ...".

Considero, pois, que o legislador quis realmente excepcionar da regra geral de substituição os casos dos conselhos de deontologia atenta a diversa natureza da sua eleição e composição.

aula
U

Donde ter de se concluir que nos Conselhos de Deontologia a regra de hondt deve ser respeitada para efeitos de substituição do seu Presidente, enquanto órgão colegial.

Só assim faz sentido, pelo que, no caso concreto deverá ser a Dr.ª Isabel da Silva Mendes a exercer temporariamente as funções de presidente deste órgão colegial, por impedimento temporário do Presidente eleito.

Se dúvidas possam existir, a este respeito, relembro que o segundo membro eleito para o Conselho foi de facto a Dr.ª Isabel da Silva Mendes, com 3.163 votos, depois dos 4.126 do Presidente, tendo o 1º vice-presidente sido eleito com 2063 votos.

Ver informação seguinte relativa á ordem de eleição dos membros do CD:

	Divisor	4126	3163
1		4126	3163
2		2063	1582
3		1375	1054
4		1032	791

Quanto a nós deve ser este o entendimento a dar ao n.º 4 do art. 20º, em consonância com o art. 22º e o art. 23º todo do EOA, visto tratar-se de um impedimento temporário.

Se assim não for, esvazia-se de conteúdo, ou seja, faz-se letra morta da norma excecional prevista no nº 4 do referido art. 20º do EOA.

Não existe, pelo exposto, na nossa opinião, lugar à aplicação subsidiária ou supletiva do CPA, uma vez que o EOA têm solução para o caso.

(As normas especiais e/ou excecionais derrogam a norma geral, este é o princípio, como sabemos).

O facto do órgão Presidente ser singular e, nesse caso poder estar sujeito a suplência, não é relevante para o caso concreto, uma vez que aqui o que está em causa, é o funcionamento do órgão colegial - Conselho de Deontologia que é presidido obrigatoriamente, por inerência da eleição, pelo primeiro eleito, não como órgão singular, mas como Conselheiro entre pares.

A suplência dar-se-á apenas quando e quanto ao exercício de demais funções de Presidente como órgão singular.

Aí sim tem lugar, com toda a acuidade, a substituição por um vice-presidente, qualquer que ele seja, conforme for o livre entendimento do Sr. Presidente.

2. Conclusão e implicações.

Nos demais órgãos estatutários a substituição, por impedimento temporário, faz-se expressamente pelas vice-presidências, cfr. Art. 19º, 20º, 22º e 23º dos EOA.

Mas nos Conselhos de Deontologia, órgãos colegiais, faz-se de acordo e no respeito do método de Hondt, ou seja, substitui o Presidente o segundo eleito, seja ele vice-presidente ou não.

O incumprimento desta regra representa um vício de constituição irregular do Plenário do órgão, o que se traduzirá na invalidade e/ou nulidade das decisões tomadas nessas circunstâncias.

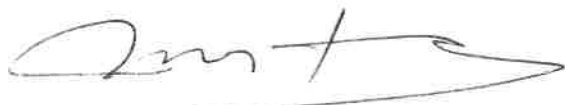
Vício esse que não é sanável por vontade dos presentes e que pode conduzir à anulação das deliberações tomadas, em especial das Audiências Públicas que possam ocorrer.

Quel's

W

Lisboa, 25 de maio de 2017.

O Conselheiro (declarante para que fique a constar como anexo da ata).



Martins de Freitas

Amh

Anexo I
(R-1/2)

U

De: Dr. Paulo Graça <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>
 Enviado: terça-feira, 23 de Maio de 2017 17:22
 Para: 'José Pereira da Costa'; 'Alexandra Bordalo'; 'Álvaro Martins de Freitas'; 'Ana Cristina Pires'; 'Ana Leal'; 'Dulce Ortiz'; 'Isabel da Silva Mendes'; 'João Paulo Venâncio'; 'José Afonso Carriço'; 'José Bento Marques'; 'José Castelo Filipe'; 'Mumtaj Remtula Sadruddin'; 'Nuno Ferrão Silva'; 'Ricardo Saldanha'; 'Susana Lopes da Silva'; 'Susete Freitas'; 'Vilma Saraiva'; 'Vitor Almeida Serra'
 Cc: 'Isabel Rodrigues'
 Assunto: RE: Plenário de 25 de Maio

Caros Amigos:

A posição expressa pelo nosso amigo José Pereira da Costa enferma, salvo o devido respeito, de confusão entre normas e conceitos jurídicos que não se confundem quais sejam os de "suplência" e os de "delegação de poderes".

O artigo 59.º, n.º 1, do EOA elenca, nas suas alíneas, as competências dos presidentes dos conselhos de deontologia. As competências das alíneas d) a g) são delegáveis "em qualquer membro do conselho". As competências das alíneas a) a c) (a competência para "convocar e presidir às reuniões" está na alínea b) são indelegáveis.

Quanto à indelegabilidade da competência da alínea b) estamos de acordo. E estamos de acordo não só porque o nº 2 a exclui de delegação como porque essa é uma competência indelegável por natureza. De facto, a delegação de poderes é o "acto pelo qual um órgão legalmente habilitado para o efeito permite...que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria" (Mário Esteves de Oliveira e Outros, Código do Procedimento Administrativo Anotado, Almedina, 1993, pag. 260".

A delegação de poderes não se confunde com a "suplência" a que se refere o artigo 20.º/4. do EOA que refere "no que respeita à substituição, por qualquer motivo, dos presidentes dos conselhos de deontologia, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 10.º".

Em termos gerais, o artigo 42º do CPA, com a epígrafe "suplência" (anterior artigo 41.º que tinha a epígrafe "substituição") e refere que "nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto designado por lei". Tomo a liberdade de vos citar alguns comentários do autor acima indicado sobre este regime (pag. 289 e 290): "não é de uma verdadeira substituição de órgãos – em que há subrogação de um órgão na competência de outro – que se trata neste preceito. Tudo se passa no mesmo órgão, só que, estando o respectivo titular impedido ou ausente, aparece outra pessoa a substituí-lo no cargo. É, pois, um caso de suplência, não de substituição (...) estes «substitutos» ou suplentes legais existem para assegurar o princípio da continuidade do órgão e a regularidade do exercício das respectivas funções ou competência (...) a falta corresponde à situação de não preenchimento (temporário) do cargo; a ausência, às "faltas" dadas pelo titular do cargo seja qual for a razão, por doença, férias, viagem oficial...) o suplente ou substituído não necessita de ser investido oficialmente no cargo de cada vez que tenha que ser chamado a exercer funções em «substituição» do titular do cargo. E pode ser chamado a exercê-las pelo próprio titular (ou pelos pares deste, nos órgãos colegiais) (...) substitutos designados na lei, são, por natureza, os vices ou os subs" (sublinhados meus).

Daqui resulta que, ao contrário do que ocorre na delegação de poderes, na suplência o suplente ou substituído assegura a continuidade do órgão, exercendo a competência do titular originário (veja-se, neste sentido, o Acórdão do STA de 31/10/95 (rec n.º 34281).

A tese contrária levaria à paralisação do órgão, que a lei impede através do mecanismo da suplência.

Podem, por isso, estar tranquilos porque, pese embora o muito respeito e consideração que o nosso amigo José Pereira da Costa me merece, não existe qualquer ilegalidade.

Cumprimentos,

Paulo Graça

Advogado

Av. Almirante Reis, n.º 104, 5.º andar

1150-022 Lisboa

Tel. +351 21 811 00 51 - Fax +351 21 814 16 05

Acsh;

Anexo IV

(p. 2/2)

10